

PROCESSO COLETIVO PASSIVO

Hermes Zaneti Jr.**

Fredie Didier Jr.*

JR-ZANETI, H.; JR-DIDIER, F. Processo coletivo passivo. Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama. v. 11, n. 2, p. 719-736, jul./dez. 2008.

RESUMO: O ensaio tem por objetivo propor um conceito de processo coletivo passivo (*defendant class actions*), a partir da análise do conteúdo do seu objeto litigioso, composto pela afirmação da existência de uma situação jurídica coletiva passiva, categoria cujo desenvolvimento dogmático se faz necessário.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela jurisdicional coletiva. Situações jurídicas ativas e passivas. Ações coletivas passivas.

1 NOTA INTRODUTÓRIA

O processo coletivo passivo é um dos temas menos versados nos estudos sobre a tutela jurisdicional. Os ensaios e livros publicados costumam restringir a abordagem à análise da legitimidade e da coisa julgada, alvos eternos dos estudiosos do direito processual coletivo. Pouco se fala sobre outros aspectos do processo coletivo, como a competência e a liquidação, assim como nada se diz sobre os aspectos *substanciais* da tutela jurisdicional coletiva passiva.

Este ensaio tem o objetivo de enfrentar essas questões ainda *pendentes*. Destaca-se, sobretudo, a investigação sobre quais são as situações jurídicas substanciais objeto de um processo coletivo passivo. A partir do desenvolvimento da categoria “situações jurídicas coletivas passivas” será mais fácil compreender o processo coletivo passivo, para que, então, se possa preparar uma legislação processual adequada ao tratamento do fenômeno.

Conceito e classificação das ações coletivas passivas. As situações jurídicas passivas coletivas: deveres e estados de sujeição difusos e individuais homogêneos.

Há ação coletiva passiva quando um agrupamento humano for colocado como sujeito passivo de uma relação jurídica afirmada na petição inicial. Formu-

* Professor-adjunto de Direito Processual Civil da Universidade Federal da Bahia. Mestre (UFBA) e Doutor (PUC/SP). Professor-coordenador da Faculdade Baiana de Direito. Membro dos Institutos Brasileiro e Iberoamericano de Direito Processual. Advogado e consultor jurídico. www.frediedidier.com.br

** Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Mestre e Doutor (UFRGS). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Promotor de Justiça (MP-ES).

la-se demanda *contra* uma dada coletividade. Os direitos afirmados pelo autor da demanda coletiva podem ser individuais ou coletivos (*lato sensu*) — nessa última hipótese, há uma ação duplamente coletiva, pois o conflito de interesses envolve duas comunidades distintas¹.

Seguindo o regime jurídico de toda ação coletiva, exige-se para a admissibilidade da ação coletiva passiva que a demanda seja proposta *contra* um “representante adequado” (legitimado extraordinário para a defesa de uma situação jurídica coletiva) e que a causa se revista de “interesse social”. Neste aspecto, portanto, nada há de peculiar na ação coletiva passiva.

O que torna a ação coletiva passiva digna de um tratamento diferenciado é a circunstância de a situação jurídica titularizada pela coletividade encontrar-se no pólo passivo do processo. A demanda é dirigida *contra uma coletividade*, sujeita de uma situação jurídica passiva (um dever ou um estado de sujeição, por exemplo). Da mesma forma que a coletividade pode ser titular de direitos (situação jurídica ativa), ela também pode ser titular de um dever ou um estado de sujeição (situações jurídicas passivas). É preciso desenvolver dogmaticamente a categoria das *situações jurídicas coletivas passivas: deveres e estado de sujeição coletivos*. As propostas de Código Modelo para processos coletivos, embora tenham previsto as ações coletivas passivas, apenas cuidaram dos “direitos coletivos”. Não há definição das situações jurídicas passivas coletivas, cujo conceito deverá ser extraído dos artigos que conceituam os “direitos”, aplicados em sentido inverso: *deveres e estados de sujeição indivisíveis* e *deveres e estados de sujeição individuais homogêneos (indivisíveis para fins de tutela, mas individualizáveis em sede de execução ou cumprimento)*. Como sugestão para o aprimoramento dos projetos, é recomendável que se acrescente um artigo com essas definições no capítulo sobre a ação coletiva passiva.

Há situações jurídicas coletivas ativas e passivas. Essas situações relacionam-se entre si e com as situações individuais.

Um direito coletivo pode estar correlacionado a uma situação passiva individual (p. ex.: o direito coletivo de exigir que uma determinada empresa proceda à correção de sua publicidade). Um direito individual pode estar relacionado a uma situação jurídica passiva coletiva (p. ex.: o direito do titular de uma patente impedir a sua reiterada violação por um grupo de empresas²). Um direito

¹ DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de procesos colectivos para Iberoamérica”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos — hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 133; MENDES, Aluísio. “O Anteprojeto de Código Modelo de Processos Coletivos para os Países Ibero-Americanos e a legislação brasileira”. *Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba: Gênese, 2004, n. 31, p. 11.

² GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*, cit., p. 390-391.

coletivo pode estar relacionado, finalmente, a uma situação jurídica coletiva (p. ex.: o direito de uma categoria de trabalhadores a que determinada categoria de empregadores reajuste o salário-base).

Haverá uma ação coletiva passiva, portanto, em toda demanda em que estiver em jogo uma situação coletiva passiva. Seja como correlata a um direito individual, seja como correlata a um direito coletivo.

A redação do art. 35 do Código Modelo de Processos Coletivos para a Iberoamérica (CM-IIDP) é um pouco confusa³.

Ao autorizar o ajuizamento de qualquer demanda contra uma coletividade, desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual, o texto normativo pode levar ao entendimento de que apenas ações duplamente coletivas estão autorizadas. De fato, a tutela jurisdicional requerida pelo autor em uma ação coletiva passiva é o “bem jurídico a ser tutelado”. O direito a ser protegido pode ser coletivo ou individual, como já se disse. Se a proposta restringe essa situação jurídica a um direito supraindividual, então somente seria possível a ação coletiva se houvesse a afirmação de um conflito entre situações jurídicas transindividuais; ação duplamente coletiva, pois.

Não é essa a melhor interpretação, porém.

Ao exigir que o “bem jurídico tutelado” seja um direito supraindividual, o Código Modelo para a Iberoamérica autoriza o ajuizamento de uma ação coletiva *contra* situações jurídicas supraindividuais, deveres difusos ou individuais homogêneos, nos termos do art. 1º do mesmo Código, adaptados às situações jurídicas passivas. Neste aspecto, o Código Modelo é superior à proposta de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que não admite ação coletiva *contra deveres individuais homogêneos*⁴ (*deveres que decorrem de uma situação de fato comum*), o que não é uma boa opção (mais à frente, ao examinarmos os exemplos de ação coletiva passiva, veremos o quão útil é a ação coletiva passiva *contra deveres individuais homogêneos*)⁵.

³ “Art. 35. Ações contra o grupo, categoria ou classe - Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada ou que tenha representante adequado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º deste código, e desde que o bem jurídico a ser tutelado seja transindividual (artigo 1º) e se revista de interesse social”.

⁴ Art. 38 do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual: “Ações contra o grupo, categoria ou classe. Qualquer espécie de ação pode ser proposta contra uma coletividade organizada, mesmo sem personalidade jurídica, desde que apresente representatividade adequada (...), se trate de tutela de interesses ou direitos difusos e coletivos (...) e a tutela se revista de interesse social”.

⁵ Entendendo muito útil a ação coletiva passiva para as situações jurídicas individuais homogêneas, VIGLIAR, José Marcelo. “Defendant class action brasileira: limites propostos para o ‘Código de Processos Coletivos’”. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 2007, p. 320.

Mas isso não é o bastante para apresentar o tema.

A ação coletiva passiva pode ser classificada em *original* ou *derivada*⁶. Ação coletiva passiva *original* é a que dá início a um processo coletivo, sem qualquer vinculação a um processo anterior. Ação coletiva passiva *derivada* é aquela que decorre de um processo coletivo “ativo” anterior e é proposta pelo réu desse processo, como a ação de rescisão da sentença coletiva e a ação cautelar incidental a um processo coletivo. A classificação é importante, pois nas ações coletivas passivas derivadas não haverá problema na identificação do “representante adequado”, que será aquele legitimado que propôs a ação coletiva da qual ela se originou.

De fato, um dos principais problemas da ação coletiva passiva é a identificação do “representante adequado”, o que levou Antonio Gidi a defender que

para garantir a adequação da representação de todos os interesses em jogo, seria recomendável que a ação coletiva passiva fosse proposta contra o maior número possível de associações conhecidas que congregassem os membros do grupo-réu. As associações eventualmente excluídas da ação deveriam ser notificadas e poderiam intervir como assistentes litisconsorciais⁷.

Em tese, qualquer um dos possíveis legitimados à tutela coletiva poderá ter, também, legitimação extraordinária passiva. Imprescindível, no particular, o controle jurisdicional da “representação adequada”, conforme já defendido alhures pelos autores deste artigo.

Neste aspecto, merece crítica a proposta de Antonio Gidi, de Código para processos coletivos em países de direito escrito (CM-GIDI), que restringe, parcialmente, a legitimação coletiva passiva às associações. Eis o texto da proposta de Gidi: “28. A ação coletiva poderá ser proposta contra os membros de um grupo de pessoas, representados por associação que os congregue”⁸. Em uma ação coletiva passiva derivada de uma ação coletiva proposta pelo Ministério

⁶ Proposta de classificação aceita pelo Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (cap. III). Diogo Maia também se utiliza desta classificação, com outra designação, porém: ações coletivas independentes e ações coletivas derivadas ou incidentes (MAIA, Diogo. *Fundamentos da ação coletiva passiva*. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2006, p. 71.)

⁷ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: RT, 2007, p. 415.

⁸ GIDI, Antonio. “Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito”. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, 2003, n. 111.

⁹ No projeto Gidi ainda há a previsão de o indivíduo poder ser legitimado passivo coletivo: “28.2 Se

Público, o réu será esse mesmo Ministério Público. A melhor solução é manter o rol dos legitimados em tese para a proteção das situações jurídicas coletivas e deixar ao órgão jurisdicional o controle *in concreto* da adequação da representação⁹. Algumas ponderações, contudo, podem ser efetuadas para garantir a correção deste sistema: a) em regra, não será o Ministério Público o “adequado representante” em ações coletivas *passivas iniciais*, não-derivadas; b) o indivíduo deve ter apenas *legitimação residual*, na falta de uma associação que possa figurar como adequado representante, não terá o indivíduo legitimação em ações em que não for comprovado ser um representante “excelente” (por exemplo, o indivíduo poderá demonstrar a sua adequação pelo fato de vir a sofrer prejuízos enormes com o resultado negativo da demanda etc.); c) os membros do grupo poderão intervir no processo, sendo que o juiz controlará o ingresso, a produção de provas e os argumentos das partes, evitando o *tumulto do processo* (art. 28.4 do CM-GIDI: “Os membros do grupo poderão intervir no processo coletivo passivo. (Vide art. 6)”).

O Código Modelo deixa clara a possibilidade de formulação de qualquer pedido (declaratório, constitutivo ou condenatório)¹⁰ na ação coletiva passiva, o que é digno de elogio. A regra, ainda, está em conformidade com o art. 4º do mesmo Código Modelo, que admite qualquer tipo de demanda coletiva.

3. Exemplos de ações coletivas passivas

Alguns exemplos podem ser úteis à compreensão do tema.

Os litígios trabalhistas coletivos são objetos de ações duplamente cole-

não houver associação que congregue os membros do grupo-réu, a ação coletiva passiva poderá ser proposta contra um ou alguns de seus membros, que funcionarão como representantes do grupo”.

¹⁰ Um dos autores deste artigo adota a divisão em cinco *eficácias sentenciasais* ou *tutelas jurisdicionais*, portanto, entende mais adequada a menção das tutelas mandamental e executiva *lato sensu*, ao lado dos pedidos declaratório, constitutivo e condenatório. Cf. Hermes Zaneti Jr. *Mandado de Segurança Coletivo*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 154 e ss. Para a doutrina mais atualizada sobre o tema, o esclarecedor: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. *Teoria e Prática da Tutela Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹¹ MAIA, Diogo Campos Medina. “A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente”. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo: RT, 2007, p. 329. A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n. 5.452/1943 já previa os processos duplamente coletivos (art. 856 e segs.): os dissídios coletivos. Além disso, há o art. 1º da Lei Federal brasileira n. 8.984/1995: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”. Muito embora possam servir de exemplo, os dissídios coletivos não são processos coletivos para parcela da doutrina. Os litígios trabalhistas podem ser veiculados através de ações coletivas propriamente ditas, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, nestes

tivas: em cada um dos pólos, conduzidos pelos sindicatos das categorias profissionais (empregador e empregado), discutem-se situações jurídicas coletivas. No direito brasileiro, inclusive, podem ser considerados como os primeiros exemplos de ação coletiva passiva¹¹.

No foro brasileiro, têm surgido diversos exemplos de ação coletiva passiva.

Em 2004, em razão da greve nacional dos policiais federais, o Governo Federal ingressou com demanda judicial contra a Federação Nacional dos Policiais Federais e o Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal¹², pleiteando o retorno das atividades. Trata-se, indubitavelmente, de uma ação coletiva passiva, pois a categoria “policial federal” encontrava-se como sujeito passivo da relação jurídica deduzida em juízo: afirmava-se que a categoria tinha o dever coletivo de voltar ao trabalho. Desde então, sempre que há greve, o empregador que se sente prejudicado e que reputa a greve injusta vai ao Judiciário pleitear o retorno da categoria de trabalhadores ao serviço.

Há notícia de ação coletiva proposta contra o sindicato de revendedores de combustível, em que se pediu uma adequação dos preços a limites máximos de lucro, como forma de proteção da concorrência e dos consumidores¹³.

Em 2008, alunos da Universidade de Brasília invadiram o prédio da Reitoria, reivindicando a renúncia do Reitor, que estava sendo acusado de irregularidades. A Universidade ingressou em juízo, pleiteando a proteção possessória do seu bem. Trata-se de ação coletiva passiva: propõe-se a demanda em face de uma coletividade de praticantes de ilícitos. A Universidade afirma possuir direitos individuais contra cada um dos invasores, que teriam, portanto, *deveres individuais homogêneos*. Em vez de propor uma ação possessória contra cada aluno, “coletivizou” o conflito, reunindo os diversos “deveres” em uma ação coletiva passiva. A demanda foi proposta contra o órgão de representação estudantil (Diretório Central dos Estudantes), considerado, corretamente, como o “representante adequado” do grupo¹⁴. Neste caso, está diante de uma pretensão formulada *contra* deveres individuais homogêneos: o comportamento ilícito imputado a todos os envolvidos possui origem comum. Em vez de *coletividade de vítimas*, como se costuma referir aos titulares dos direitos individuais homogêneos, tem-se aqui uma *coletividade de autores de ato ilícito*.

casos serão efetivamente processos coletivos.

¹² O andamento deste processo pode ser consultado no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil: www.trf1.gov.br. O processo foi registrado sob o número 2004.34.00.010685-2.

¹³ VIOLIN, Jordão. *Ação Coletiva Passiva: fundamentos e perfis*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 79-80.

¹⁴ O andamento deste processo pode ser consultado no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasil: www.trf1.gov.br. O processo foi registrado sob o número 2008.34.00.010500-5.

Antonio Gidi traz outros exemplos:

“...a ação coletiva poderá ser utilizada quando todos os estudantes de uma cidade ou de um Estado tiverem uma pretensão contra todas as escolas, cada um desses grupos sendo representado por uma associação que os reúna. Igualmente, ações coletivas poderão ser propostas contra lojas, cartórios, órgãos públicos, planos de seguro-saúde, prisões, fábricas, cidades etc., em benefício de consumidores, prisioneiros, empregados, contribuintes de impostos ou taxas ou mesmo em benefício do meio ambiente”¹⁵.

Pedro Dinamarco traz exemplos de ações coletivas passivas declaratórias: a) ação declaratória, proposta por empresa, para reconhecer a regularidade ambiental do seu projeto: de um lado, se ganhasse, evitaria futura ação coletiva contra ela, de outro, se perdesse, desistiria de implantar o projeto, economizando dinheiro e não prejudicando o meio-ambiente; b) ação declaratória, proposta por empresa que se vale de contrato de adesão, com o objetivo de reconhecer a licitude de suas cláusulas contratuais¹⁶.

Pondera, todavia, Antonio Gidi:

“En principio, la acción colectiva pasiva no debe ser comprendida simplemente como una acción colectiva al revés. Por tanto, no debe ser utilizada por un demandado potencial (en una acción colectiva activa indemnizatoria por daños individuales) para lograr una sentencia declaratoria de que su producto no ha causado daño a los miembros

¹⁵ GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*, cit., p. 392. Ver, ainda, a respeito do tema, GIDI, Antonio “Notas críticas al anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 411; *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 51-52, nota 128.

¹⁶ DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de procesos colectivos para Iberoamérica”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 134. (GIDI, Antonio. “Notas críticas al anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 411.)

del grupo (sentencia declaratoria negativa de responsabilidad por daños). Al parecer, no existe interés procesal en proponer esa demanda colectiva. Ni siquiera se podría encontrar un representante adecuado para tal acción. Si un grupo afectado quisiera entablar un pleito colectivo, lo iniciaría en el momento oportuno: no le correspondería al demandado anticiparse al grupo”¹⁷.

Embora seja possível imaginar demandas coletivas passivas declaratórias negativas (p. ex.: declarar a inexistência de um *dever coletivo*), não é disso que tratam os exemplos de Pedro Dinamarco. Nos casos citados, temos uma ação coletiva ativa reversa. Busca-se a declaração de que *não existe uma situação jurídica coletiva ativa (inexistência de um direito pela ausência de poluição ambiental, por exemplo)*. Não se afirma a existência de uma *situação jurídica coletiva passiva*, como acontece em ações coletivas passivas declaratórias positivas, constitutivas ou condenatórias. Não basta dizer, como pioneiramente fez Antonio Gidi, que tais ações são inadmissíveis por falta de interesse de agir ou dificuldade na identificação do legitimado passivo, embora a lição seja correta. É preciso ir além: rigorosamente, *não são ações coletivas passivas*¹⁸. Para que haja ação coletiva passiva, é preciso, como dito, que uma situação jurídica coletiva passiva seja afirmada, o que não ocorre nesses exemplos. E mais, é preciso reconhecer, como em qualquer ação coletiva, uma potencial vantagem ao interesse público, sem o que as demandas passam a ser meramente individuais (o que legitima a ficção jurídica que conhecemos como direitos individuais homogêneos é a particular circunstância da presença do interesse público na tutela destes, que ficaria prejudicado em face de uma tutela fragmentada e individual).

Isso não significa que não haja ação coletiva passiva declaratória. No âmbito trabalhista, por exemplo, cogita-se da ação declaratória para certificação da correta interpretação de um acordo coletivo, em que são fixadas as situações jurídicas coletivas ativas e passivas.

¹⁷ GIDI, Antonio. “Notas críticas al anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 411.

¹⁸ Neste ponto, um dos autores deste trabalho altera o entendimento manifestado em DIDIER Jr., Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 271-272; DIDIER Jr., Fredie, ZANETI Jr., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 3ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, v. 4, p. 218-219. É preciso registrar que essa mudança de pensamento decorreu de uma série de debates travados com Antonio Gidi, que, como visto, há anos criticava os exemplos de ação declaratória negativa como espécies de ação coletiva passiva. Sem esse debate, as idéias aqui divulgadas certamente não existiriam.

¹⁹ MAIA, Diogo Campos Medina. “A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente”, cit., p. 338. Sobre a responsabilidade civil do grupo, CRUZ, Giselda Sampaio da. *O*

Há ainda a possibilidade de utilização da ação coletiva passiva para efetivar a chamada *responsabilidade anônima* ou *coletiva*, “em que se permite a responsabilização do grupo, caso o ato gerador da lesão tenha sido ocasionado pela união de pessoas, sendo impossível individualizar o autor ou os autores específicos do dano”¹⁹. No exemplo da invasão do prédio da Universidade, além da ação de reintegração de posse, seria possível manejar ação de indenização pelos prejuízos eventualmente sofridos contra o grupo, acaso não fosse possível a identificação dos causadores do dano. Na demanda, o autor afirmaria a existência de um *dever de indenizar*, cujo sujeito passivo é o *grupo*.

Diogo Maia menciona o exemplo de uma ação coletiva ajuizada contra os comerciantes de uma cidade, acusados de utilização indevida das calçadas para a exposição dos produtos²⁰. Trata-se de um claro exemplo de *ilícitos individuais homogêneos, que geram deveres individuais homogêneos*.

Ainda é possível cogitar de uma ação coletiva proposta contra uma comunidade indígena, que esteja, por exemplo, sendo acusada de impedir o acesso a um determinado espaço público. A tribo é a titular do *dever coletivo difuso* de não impedir o acesso ao espaço público. A comunidade indígena é, ainda, a legitimada a estar em juízo na defesa dessa acusação. Não se trata de uma pessoa jurídica. É um grupo humano. Trata-se de caso raro, talvez único, de legitimação coletiva ordinária, pois o titular da situação jurídica coletiva é, também, o legitimado a defendê-la em juízo²¹. Com relação ao objeto, o Judiciário deverá analisar se se trata de uma legítima manifestação política, pacífica e organizada, ou de um ato ilícito, gerador de deveres individuais homogêneos. Aqui faz muito sentido insistir na necessidade de certificação da demanda como uma ação coletiva: o juiz poderá indeferir liminarmente pretensões que não sejam escoradas em deveres coletivos.

4. Aplicação subsidiária das regras do processo coletivo ativo

As regras do processo coletivo ativo devem ser aplicadas *subsidiariamente* ao processo coletivo passivo. É o que sugere corretamente Antonio Gidi,

problema do nexa causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 267-312.

²⁰ MAIA, Diogo Campos Medina. “A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente”, cit., p. 339. No texto, o autor cita vários outros exemplos.

²¹ Confira-se, por exemplo, o art. 232 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Há, ainda, a regra do art. 37 da Lei Federal brasileira n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio): “Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio”.

em sua proposta de Código, seguida pelo CM-IIDP (art. 38): “Artigo 29. Processo civil coletivo ativo supletório. 29. Aplicam-se complementarmente às ações coletivas passivas o disposto neste Código quanto às ações coletivas ativas, no que não for incompatível. 29.1 Sempre que possível e necessário, as normas referentes às ações coletivas ativas deverão ser interpretadas com flexibilidade e adaptadas às necessidades e peculiaridades das ações coletivas passivas”²².

A regra é oportuna. É boa, inclusive, por ser uma cláusula geral, não estabelecendo soluções legais *a priori*. A norma flexibiliza a interpretação do direito processual coletivo e transfere ao órgão jurisdicional a importante função de identificar qual é o regramento adequado ao caso concreto.

As regras sobre legitimidade (principalmente o controle jurisdicional da legitimação coletiva)²³, competência, tutela antecipada, audiência preliminar, compromisso de ajustamento de conduta, provas, julgamento antecipado do mérito, prioridade no processamento, conexão, litispendência, por exemplo, devem ser aplicadas, sem restrição. Os réus na ação coletiva passiva também não precisarão adiantar “custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”²⁴.

É possível, ainda, aplicar o entendimento de que há interrupção do prazo prescricional para as ações individuais com o ajuizamento da ação coletiva, muito útil para os casos de ação coletiva ressarcitória ajuizada contra o grupo, citados anteriormente.

Muito importante a proteção da *fair notice* na ação coletiva passiva. Cabe, por exemplo, a aplicação do art. 21 do CM-IIDP, que impõe a publicação de edital nas ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos, permitindo a intervenção dos indivíduos no processo coletivo. Nas ações coletivas passivas que cuidam de *deveres individuais homogêneos*, essa comunicação também se impõe, até porque, como foi visto, o mais adequado é estender aos indivíduos (acusados da prática de um ilícito homogêneo) a coisa julgada coletiva passiva.

As regras sobre o Fundo dos Direitos Difusos e as que cuidam da inter-

²² GIDI, Antonio. “Código de Processo Civil Coletivo. Um modelo para países de direito escrito”. *Revista de Processo*. São Paulo, RT, 2003, n. 111.

²³ Inclusive a possibilidade de substituição do legitimado coletivo passivo, no caso de falta de “representatividade adequada”. Assim, também, DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamerica”, cit., p. 138.

²⁴ Assim, também, DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamerica”, cit., p. 139.

²⁵ Em sentido contrário, entendendo que as últimas devem ser aplicadas por isonomia às ações coletivas passivas, embora reconhecendo que “esa no fue la intención de los redactores del Anteproyecto”, DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de Procesos Colectivos para Iberoamerica”, cit., p. 139.

²⁶ DINAMARCO, Pedro. “Las acciones colectivas pasivas en el Código Modelo de Procesos Collec-

pretação do pedido e da causa de pedir somente poderão ser aplicadas em ações coletivas passivas se elas forem duplamente coletivas²⁵.

Se o autor de uma ação coletiva ativa não pode ser condenado, salvo má-fé, o que é um estímulo à tutela coletiva, o réu em uma ação coletiva passiva tem esse mesmo direito, já que idêntica a razão de proteção²⁶.

O objeto da liquidação de uma sentença coletiva passiva que verse sobre *deveres individuais homogêneos* consistirá na identificação dos *agentes do ilícito* e na fixação do valor da prestação pecuniária ressarcitória que têm de cumprir.

5. Coisa julgada no processo coletivo passivo.

5.1 Consideração geral.

Dos institutos do processo coletivo passivo, a coisa julgada é, certamente, aquele cujo perfil dogmático é o mais difícil de traçar. Isso em razão da opção do nosso direito positivo pela adoção do regime diferenciado de produção da coisa julgada coletiva.

Parte-se da premissa de que não existe regramento expresso sobre o tema no direito brasileiro. Essa lacuna legislativa não é suficiente, porém, para que se negue a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva passiva, que, como visto, tem “aparecido” no foro brasileiro com bastante frequência. O princípio da adequação do processo impõe que se “crie” o sistema de coisa julgada coletiva passiva.

Neste item, vamos examinar se as propostas que foram apresentadas pelos projetos de codificação são boas “hipóteses de trabalho”.

5.2 Coisa julgada nas ações coletivas passivas propostas *contra* deveres ou estados de sujeição difusos ou coletivos *stricto sensu*.

O art. 36 do CM-IIDP cuida da coisa julgada nas ações coletivas propostas contra coletividade titular de uma situação jurídica passiva difusa²⁷.

O texto desse artigo padece do mesmo defeito apontado nos comentários ao art. 35, vistos acima. A situação jurídica supraindividual, em uma ação coletiva passiva, está sempre afirmada no pólo passivo da demanda, embora também possa ser afirmada no pólo ativo (ação duplamente coletiva). O art. 35 continua deixando dúvidas sobre a possibilidade de uma ação coletiva apenas no

tivos para Iberoamerica”, cit., p. 139.

²⁷ “Art. 36 – Coisa julgada passiva: interesses ou direitos difusos - Quando se tratar de interesses ou direitos difusos, a coisa julgada atuará *erga omnes*, vinculando os membros do grupo, categoria ou classe”.

pólo passivo, possível como visto nos comentários acima.

Feita essa advertência, a regra, no entanto, é boa. E é boa porque é simples.

A coisa julgada em uma ação coletiva proposta contra coletividade titular de situações jurídicas coletivas difusas é *pro et contra* e *erga omnes*. Há coisa julgada, qualquer que seja o resultado do processo coletivo e a sua eficácia vincula todos os membros do grupo. Não há coisa julgada *secundum eventum probationis*, que, de acordo com uma das principais doutrinadoras brasileiras sobre o tema, é “inadecuada en la acción colectiva pasiva”²⁸.

Note, porém, que se a ação for duplamente coletiva, o regime da coisa julgada variará conforme a situação jurídica material tutelada: em relação à situação coletiva ativa, regime da *coisa julgada secundum eventum probationis*, em relação à situação coletiva passiva, regime da *coisa julgada pro et contra*.

A opção do Código Modelo decorre da indivisibilidade da situação jurídica difusa passiva: não há como dar soluções diferentes para os membros do grupo, pois o dever é do grupo e, pois, a decisão que lhe diz respeito vincula todos os membros deste grupo.

Assim, por exemplo, se for proposta uma ação coletiva passiva contra uma associação de empresas de telefonia, com o objetivo de anular (por abusividade) uma cláusula do contrato de adesão de prestação desses serviços, a decisão valerá para todos os membros do grupo. O *estado de sujeição* (situação jurídica passiva correlata ao direito potestativo de anular a cláusula contratual). A decisão vincula até mesmo aquelas empresas que não fazem parte da associação, já que a pretensão foi exercitada *contra* o grupo de empresas de telefonia, titular da situação jurídica passiva indivisível defendida em juízo por uma associação²⁹.

O regime da coisa julgada para os direitos coletivos *stricto sensu* é idêntico, ressalvando-se apenas o âmbito da coisa julgada que se restringe ao grupo de sujeitos (*ultra partes*). Ressalte-se, outrossim, que a divisão entre difusos e coletivos vem perdendo força na doutrina, não tendo sido incluída nos códigos modelo GIDI e IIDP,³⁰ muito embora ainda esteja prevista no direito positivo brasileiro.

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Eficacia y autoridad de la sentencia: el Código Modelo y la teoría de Liebman”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 259.

²⁹ Assim, por exemplo, a proposta de Código de Processos Coletivos de Antonio Gidi: “28.1 A associação representará o grupo como um todo e os membros do grupo. O membro do grupo será vinculado pela sentença coletiva independentemente do resultado da demanda, ainda que não seja membro da associação que o representou em juízo”.

³⁰ Ver art. 1.1 do CM-GIDI e 1º, I e II do CM-IIDP, nos anexos do nosso DIDIER JR., Fredie, ZANE-TI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*, 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. v. 4.

5.3 Coisa julgada nas ações coletivas passivas propostas *contra* deveres individuais homogêneos.

O art. 37 do CM-IIDP³¹ cuida da coisa julgada nas ações coletivas propostas contra coletividade sujeito de deveres individuais homogêneos.

A simplicidade da regra prevista no art. 36, já comentado, não se repetiu no art. 37. O CM-IIDP pretendeu dar um tratamento igual ao da coisa julgada nas ações coletivas ativas em tutela de direitos individuais homogêneos.

De acordo com a proposta, a coisa julgada, nestes casos, é *pro et contra* e *erga omnes* no plano coletivo. Há coisa julgada qualquer que seja o resultado da demanda e a decisão vincula todos, no plano coletivo. Não mais será possível discutir o assunto em uma ação coletiva.

Se a sentença acolher o pedido, porém, essa decisão *não* vinculará os membros da coletividade, os titulares de situações jurídicas subjetivas poderão afastar os efeitos da decisão em sua esfera individual, por ação própria ou incidentalmente na execução. Há, aqui, uma “não-extensão” da coisa julgada coletiva *secundum eventum litis*: não se transporta a coisa julgada coletiva para o plano individual, se ela for desfavorável aos interesses dos membros do grupo³².

Excepciona-se a regra quando a ação coletiva for proposta contra sindicato, na qualidade de substituto processual da categoria. Neste caso, a coisa julgada vinculará individualmente todos os membros do grupo, qualquer que seja o resultado da causa (art. 37, par. ún., CM-IIDP).

A proposta merece críticas³³.

Se a coisa julgada coletiva, nestes casos, não vincular os membros do grupo no caso de procedência, este tipo de ação coletiva não terá qualquer utili-

³¹ “Art. 37. Coisa julgada passiva: interesses ou direitos individuais homogêneos - Quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes* no plano coletivo, mas a sentença de procedência não vinculará os membros do grupo, categoria ou classe, que poderão mover ações próprias ou defender-se no processo de execução para afastar a eficácia da decisão na sua esfera jurídica individual. Parágrafo único – Quando a ação coletiva passiva for promovida contra o sindicato, como substituto processual da categoria, a coisa julgada terá eficácia *erga omnes*, vinculando individualmente todos os membros, mesmo em caso de procedência do pedido”.

³² “Así, en el caso de sentencia desfavorable al grupo, no habrá cosa juzgada con relación a cada uno de sus miembros. Si estos no toman ninguna iniciativa, serán abarcados por la eficacia natural de la sentencia. Pero si quieren oponerse a ella, tendrán que enjuiciar acción propia para apartar su eficacia en la esfera individual de cada cual”. (GRINOVER, Ada Pellegrini. “Eficacia y autoridad de la sentencia: el Código Modelo y la teoría de Liebman”. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos – hacia un Código Modelo para Iberoamérica*. Antonio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (coord.). Mexico: Porrúa, 2003, p. 259.)

³³ Como as que fez Antonio Gidi em 2003, ao considerar a proposta “genial desde el punto de vista intelectual”, mas que “reduce innecesariamente la importancia práctica del instituto de las acciones colectivas pasivas”. (GIDI, Antonio. “Notas críticas al anteproyecto de Código Modelo de Procesos Colectivos del Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal”, cit., p. 415.)

dade. Isso já foi percebido inclusive por uma das relatoras do Código Modelo, Ada Pellegrini Grinover:

“La técnica utilizada por el Código Modelo irá probablemente restringir la utilización de la acción colectiva pasiva (...) a procesos dirigidos contra una amplia colectividad de personas. Si la colectividad es pequeña, es probable que todos – o casi todos – los miembros del grupo se rebelen en acción propia, contra la eficacia de la sentencia, atomizando la controversia y sustrayendo efectividad a la sentencia colectiva”³⁴.

Um exemplo pode ajudar a revelar a inadequação da proposta. Conforme visto acima, houve um caso no Brasil em que uma Universidade ingressou com ação possessória contra uma associação de estudantes, tendo em vista a invasão de um dos seus prédios. A justiça brasileira determinou a reintegração de posse. Se vingasse essa proposta, a sentença não teria qualquer efetividade, seria inócua, quase um conselho: qualquer dos alunos invasores poderia voltar-se contra a decisão, alegando que ela não lhe vincula. Embora a sentença tenha reconhecido a existência de *deveres individuais homogêneos da coletividade de alunos*, ela poderia ser executada contra os membros do grupo, mas qualquer deles poderia opor-se à execução mediante impugnação ou embargos, conforme o caso, ou até mesmo por ação própria. A situação seria absurda.

Outro exemplo. Imagine-se uma ação coletiva proposta por uma associação representando correntistas de banco contra todos os bancos do país, defendidos pela associação que os congrega. Trata-se, portanto, de ação duplamente coletiva, pois uma associação representa um grupo em cada pólo da relação processual. No pólo ativo, afirma-se a titularidade de direitos individuais homogêneos de indenização dos correntistas de banco, pelos prejuízos causados pela não correção de suas contas de poupança pelos critérios de atualização corretos; no pólo passivo, afirma-se a existência de um dever coletivo dos bancos de procederem à correção desses valores, situação jurídica essa defendida por uma associação de instituições bancárias. De acordo com o regime da coisa julgada coletiva ativa previsto no CM-UIDP, se o pedido for julgado procedente, as vítimas serão beneficiadas com a decisão e poderão executar as suas pretensões individuais contra os seus respectivos bancos. Mas, tendo em vista o regime da coisa julgada coletiva passiva, os bancos poderão escapar à coisa julgada, afastando a incidência da decisão sobre a sua esfera individual. Assim, a ação coletiva, *que neste caso é ativa e passiva*, não serviu para rigorosamente nada³⁵.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Eficacia y autoridad de la sentencia: el Código Modelo y la teoría de Liebman”, cit., p. 259.

³⁵ Também percebendo a inaplicabilidade da regra nos casos de ações duplamente coletivas, MAIA,

Existe apenas um argumento a favor deste modelo escolhido, a preservação dos direitos de resistência dos titulares de direitos individuais que foram atingidos pelo processo coletivo e não participaram do contraditório. Esses poderão, por óbvio, opor apenas as razões fundadas na ausência de adequada representação do legitimado passivo, ausência de adequada notificação para que pudessem apresentar suas defesas baseadas em situações pessoais e matéria jurídica ou prova nova. Isso é assim porque em face da maior amplitude da demanda cognitiva coletiva, mesmo com a possibilidade de oposição na fase de execução por parte dos titulares de direitos individuais, esta oposição dependerá de fundadas razões, não meramente do direito formal. O juiz, no caso brasileiro, poderá inclusive aplicar o art. 285-A na espécie.

A inadequação da proposta revela-se, também, pela inclusão do parágrafo único ao art. 37, excepcionando a regra. O dispositivo não constava da primeira versão do Código Modelo, e certamente foi incluído após se ter percebido que, em litígios sindicais, se a coisa julgada não submeter os sindicalizados, não há qualquer sentido na ação coletiva passiva. Ora, *idem aedem ratio, ibi legis dispositio*: só assim a norma faz sentido.

A proposta parece servir apenas para os casos de ação declaratória negativa de um direito coletivo, uma ação coletiva “ao contrário”, proposta contra o legitimado que poderia ter proposto uma ação coletiva ativa. Ou seja: somente serve para os casos em que se pede a declaração da *inexistência de uma situação jurídica ativa coletiva*, que, como visto, *não é caso de ação coletiva passiva*. Trata-se de regra que é o espelho do § 2º do art. 33 do CM-IIDP³⁶. Criou-se uma regra para ações coletivas ativas reversas, e não para ações coletivas passivas.

6. Consideração final

No Brasil, um dos principais argumentos contra a ação coletiva passiva é a inexistência de texto expresso, lacuna que estará preenchida acaso vingue o modelo proposto. Demais disso, a permissão da ação coletiva passiva é decorrência do princípio do acesso à justiça (nenhuma pretensão pode ser afastada da apreciação do Poder Judiciário). Não admitir a ação coletiva passiva é negar o direito fundamental de ação àquele que contra um grupo pretende exercer algum direito: ele teria garantido o direito constitucional de defesa, mas não poderia de-

Diogo. *Fundamentos da ação coletiva passiva*. Dissertação de mestrado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2006, p. 185. Note-se, contudo, que a situação poderia ser enquadrada no regime das ações para tutela de direitos coletivos *lato sensu*, sendo possível então o transporte *in utilibus* da eficácia da decisão, nos termos do art. 103, § 3º do regime atual previsto no CDC.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. “Eficacia y autoridad de la sentencia: el Código Modelo y la teoría de Liebman”, cit., p. 259.

mandar. Negar a possibilidade de ação coletiva passiva é, ainda, fechar os olhos para a realidade: os conflitos de interesses podem envolver particular-particular, particular-grupo e grupo-grupo. Na sociedade de massas, há conflitos *de* massa e conflitos *entre* massas.

O art. 83 do CDC determina que, para a defesa dos direitos coletivos (*lato sensu*), são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A inexistência de texto legal expresso que confira legitimação coletiva passiva não parece obstáculo intransponível. Conforme já foi visto, a atribuição de legitimação extraordinária não precisa constar de texto expresso, bastando que se a retire do sistema jurídico. A partir do momento em que não se proíbe o ajuizamento de ação rescisória, cautelar incidental ou mandado de segurança contra ato judicial pelo réu de ação coletiva ativa, admite-se, implicitamente, que algum sujeito responderá pela coletividade, ou seja, admite-se a ação coletiva passiva. Ademais, o cerne da argumentação contrária está na compreensão da palavra “defesa”, que se encontra no art. 82 do CDC, que supostamente indicaria apenas o pólo ativo das demandas judiciais; não há qualquer indicativo no texto de lei que aponte para o sentido de que “defesa”, ali, somente significa “defesa no pólo ativo”, excluindo-se a “defesa no pólo passivo”...

Não é correta, ainda, a premissa de que “não há regramento expresso” sobre o tema no direito brasileiro. No âmbito da Justiça do Trabalho, há muito se admitem processos judiciais que tenham por objeto a discussão de convenção coletiva de trabalho (art. 1º da Lei Federal n. 8.984/1995)³⁷. Nessas hipóteses, os sindicatos estarão em pólos opostos, defendendo em juízo interesses das suas respectivas categorias.

No âmbito do processo do trabalho, convém apontar o item II do enunciado n. 406 da súmula do TST, que expressamente admite o ajuizamento de ação rescisória em face do sindicato legitimado extraordinário autor da ação original: II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário”.

REFERÊNCIAS

CRUZ, G. S. da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³⁷ Art. 1º: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”.

DIDIER JÚNIOR, F. **Pressupostos processuais e condições da ação**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. v. 4.

DINAMARCO, P. Las acciones colectivas pasivas en el código modelo de procesos colectivos para Iberoamérica. In: GIDI, A. (Coord.). **La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos**: hacia un código modelo para Iberoamérica. México: Porrúa, 2003.

GIDI, A. **Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. Notas críticas al anteproyecto de código modelo de procesos colectivos del Instituto Iberoamericano de derecho procesal. In: GIDI, A. (Coord.). **La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos**: hacia un código modelo para Iberoamérica. México: Porrúa, 2003.

_____. Código de processo civil coletivo. Um modelo para países de direito escrito. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 111, jul./set. 2003.

_____. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, A. P. Eficacia y autoridad de la sentencia: el código modelo y la teoría de Liebman. In: GIDI, A. (Coord.). **La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogéneos**: hacia un código modelo para Iberoamérica. México: Porrúa, 2003.

MAIA, D. C. M. **Fundamentos da ação coletiva passiva**. 2006. 225 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

_____. A ação coletiva passiva: o retrospecto histórico de uma necessidade presente. In: GRINOVER, A. P. (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, A. O anteprojeto de código modelo de processos coletivos para os países ibero-americanos e a legislação brasileira. **Revista de Direito**

Processual Civil, Curitiba, n. 31, 2004.

OLIVEIRA, C. A. A. **Teoria e prática da tutela jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

VIGLIAR, J. M. Defendant class action brasileira: limites propostos para o código de processos coletivos. In: GRINOVER, A. P. (Coord.). **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VIOLIN, J. **Ação coletiva passiva**: fundamentos e perfis. Salvador: Jus Podivm, 2008.

ZANETI JÚNIOR, H. **Mandado de segurança coletivo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2001.

DEFENDANT CLASS ACTIONS

ABSTRACT: This essay aims at proposing a concept of defendant class actions from the analysis of the content of its litigious object constituted by the statement of the existence of a judicial defendant class action – category whose dogmatic development becomes necessary.

KEYWORDS: Class action protection. Defendant and active judicial situations. Defendant class actions.

PROCESO COLECTIVO PASIVO

RESUMEN: El ensayo tiene por objetivo proponer un concepto de proceso colectivo pasivo (*defendant class actions*), a partir del análisis del contenido de su objeto litigioso, compuesto por la afirmación de la existencia de una situación jurídica colectiva pasiva, categoría cuyo desarrollo dogmático se hace necesario.

PALABRAS CLAVE: Tutela Jurisdiccional colectiva. Situaciones jurídicas activas y pasivas. Acciones colectivas pasivas.

Recebido em / Received on / Recibido en Agosto de 2008
Aceito em / Accepted on / Acepto en Setembro de 2008